

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROGRAMA DE INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DA MUSICOTERAPIA COMO TRATAMENTO TERAPÊUTICO		
Autor:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	15/07/2024 09:22:40	Data da assinatura:	15/07/2024 09:22:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
15/07/2024

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DA MUSICOTERAPIA COMO TRATAMENTO TERAPÊUTICO COMPLEMENTAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROMES E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica criado o programa de incentivo à utilização da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e transtorno do espectro autista - TEA - no Estado do Ceará.

Art. 2º Ficam instituídas as diretrizes do Programa de Incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar, no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de promover a saúde física e emocional das pessoas e para instrumentalizar programas, planos e projetos de políticas públicas com os objetivos seguintes:

I – incentivar a utilização da música como meio de intervenção para melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência, síndromes e Transtorno do Espectro Autista;

II - empregar técnicas musicais adaptadas às necessidades específicas de cada pessoa pelo musicoterapeuta;

III - estimular habilidades sociais cognitivas, motoras e emocionais e facilitar a expressão e comunicação de pacientes;

IV - inserir o musicoterapeuta nas escolas da rede pública estadual de ensino com o objetivo de oferecer aulas terapêuticas a pessoas com deficiência auxiliando no desenvolvimento das habilidades de comunicação, interação social e redução de comportamentos desafiadores;

V - inserir a musicoterapia como parte do currículo das escolas da rede pública estadual de ensino;

VI - promover a presença de musicoterapeutas em hospitais e centros de saúde, para oferecer suporte emocional a pacientes em tratamento e auxiliar na redução da ansiedade e estresse associados a procedimentos médicos;

VII - promover a musicoterapia voltada para pacientes com transtornos mentais, como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático, para complementar o tratamento;

VIII - promover a criação de centros especializados em musicoterapia com profissionais capacitados para oferecerem atendimentos para pessoas com deficiência e familiares, com o intuito de uma abordagem multidisciplinar e acompanhamento contínuo;

IX - utilizar a musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e Transtorno do Espectro Autista (TEA);

X - promover a utilização da musicoterapia de modo que haja o respeito à autonomia dos demais profissionais da área de saúde;

XI - promover a musicoterapia como tratamento terapêutico a ser realizado por meio de equipe multidisciplinar nas unidades de saúde pública ou privada, conveniadas ou não, com o Poder Público;

XII - utilizar desse recurso terapêutico de modo que os musicoterapeutas estejam registrados em entidades de classe e que possuam graduação ou pós-graduação em musicoterapia;

XIII - viabilizar avaliações qualitativas periódicas a fim de obter resultados do tratamento terapêutico.

Parágrafo único. Entende-se por musicoterapia a técnica terapêutica que se utiliza da música para tratar pacientes com o objetivo de potencializar as funções físicas e mentais, melhorando a autoestima e ampliando as relações sociais.

Art. 3º A musicoterapia será realizada como tratamento terapêutico complementar após verificada sua conveniência e o respeito à autonomia de cada profissional de saúde.

§1º – O tratamento será realizado por meio de equipe multidisciplinar em clínicas de reabilitação e outras instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou não, que ofereçam tratamento às pessoas com deficiência, síndromes ou transtorno do espectro Autista - TEA - no Estado do Ceará.

§ 2º – As sessões de musicoterapia, individuais ou em grupo, poderão ser realizadas nas dependências das instituições ou em outro espaço sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado.

§ 3º – O recurso terapêutico será desempenhado, exclusivamente, por musicoterapeutas registrados em associação de classe e que tenham graduação ou pós-graduação em musicoterapia, certificados por instituição de ensino devidamente credenciada pelo órgão competente.

Art. 4º – O tratamento será controlado e deverá passar por avaliações qualitativas periódicas a fim de se aferir o desenvolvimento do paciente, com objetivos terapêuticos individualizados que serão traçados pelo terapeuta durante a avaliação inicial ou atendimento musico terapêutico.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º – Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Estado do Ceará poderá celebrar convênios e parcerias com o setor público e privado, inclusive as associações não governamentais que tenham pertinência a presente matéria.

Art. 7º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 14 de julho de 2024.

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

É certo que a musicoterapia traz inúmeros benefícios ao tratamento de pessoas com deficiência, síndromes e do transtorno do espectro autista – TEA. É inegável que a música amplia o potencial de interação do ser humano e a musicoterapia vem provando, através dos resultados efetivos que apresenta, ser um importante aliado no procedimento terapêutico.

A proposição desta lei destaca a importância da criação de um programa que utilize técnicas musicais no tratamento terapêutico para reabilitação ou prevenção da saúde e do bem-estar das pessoas

A musicoterapia, que emprega sons, ritmos e canções, tem demonstrado eficácia no tratamento de diversas doenças físicas e mentais, aliviando sintomas como dor e ansiedade.

No caso de paciente com deficiência, o tratamento musicoterapêutico não trabalha com as limitações da pessoa, mas sempre com a capacidade de cada um. Nas sessões de musicoterapia, o paciente - assim como os seus familiares – se surpreende com as inúmeras possibilidades que vão sendo descobertas por ele mesmo. Há o estímulo do crescimento interior e o resgate de si mesmo em cada sessão, por meio da mistura de ritmos, melodias, harmonia, timbres, instrumentos musicais, criação, improvisação, audição e energia que transforma. O cérebro humano é estimulado pela música e pelos seus elementos. Mesmo em casos de acidentes vasculares, traumas ou perdas variadas da capacidade mental, o paciente é alcançado e beneficiado pela musicoterapia.

Os benefícios da musicoterapia são igualmente decisivos para o tratamento de diversas síndromes, como o TEA, com excelentes resultados práticos. O autismo se traduz em um conjunto de transtornos que afetam diretamente o desenvolvimento do sistema nervoso central, comprometendo principalmente as habilidades de comunicação e interação social, tendo sido incorporado ao transtorno do espectro autista, que engloba diferentes síndromes marcadas por perturbações do sistema neurológico. Cerca de uma pessoa a cada 100 possui algum TEA, o transtorno geralmente aparece nos três primeiros anos de vida.

Sabendo que muitas vezes a linguagem verbal ou não verbal ainda apresenta bloqueios, a musicoterapia propõe acompanhamento com objetivos individualizados de acordo com a demanda de cada sujeito. Ela propõe os seguintes benefícios às pessoas com TEA: facilitação da comunicação verbal e não verbal, do contato visual e tátil; foco e atenção; diminuição dos movimentos estereotipados; facilitação da criatividade e promoção da satisfação emocional; contribuição para organização do pensamento e o desenvolvimento social; relação inter e intrapessoal; diminuição da hiperatividade e melhora da qualidade de vida do autista e de sua família. Os benefícios são alcançados a curto, médio e longo prazo, e os resultados alcançados podem ser mantidos por toda a vida, de acordo com a individualidade de cada caso, e já nas primeiras sessões é possível se observar o envolvimento do autista.

Vale destacar que a prática que utiliza a música e seus elementos (som, ritmo, melodia e harmonia) em um processo para facilitar e promover os objetivos terapêuticos, no sentido de alcançar necessidades físicas, emocionais, mentais, sociais e cognitivas, poderá ser realizada de forma individual ou em grupo.

Esses dados reforçam a necessidade de terapias complementares eficazes que aliviem os sintomas e melhorem a qualidade de vida dos pacientes

A proposta visa promover a presença de musicoterapeutas em hospitais, clínicas e centros de saúde, alertando o Poder Público sobre a necessidade de incorporar a musicoterapia em programas, planos e projetos de políticas públicas para promover o bem-estar das pessoas

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 14 de julho de 2024.

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual



DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)